

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.468-B, DE 2012 **(Da Sra. Liliam Sá)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da impressão, em todo livro didático publicado no País, de mensagem alusiva ao combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição deste e dos de nºs 4.535/12, 5.925/13 e 5.997/13, apensados (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e dos de nºs 4535/12, 5925/13, e 5997/13, apensados (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 4535/12, 5925/13 e 5997/13

III – Na Comissão de Educação:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado
-

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todo livro didático e paradidático publicado por editora sediada no Brasil deve trazer impressos na sua quarta capa e em caracteres legíveis:

I - a mensagem: “*Abuso sexual de crianças e adolescentes é crime*”;

II - o número do Disque Denúncia Nacional – Disque 100.

Parágrafo único. Os livros didáticos e paradidáticos publicados em meio digital, no formato de audiolivro ou impressos em braile deverão conter a mesma mensagem estabelecida por este artigo, em formato adaptado ao tipo de suporte da edição.

Art. 2º A publicação que descumprir o disposto no nesta lei não poderá ser adquirida ou entregue pelo poder público no âmbito dos programas oficiais de distribuição de livros didáticos ou daqueles subsidiados por recursos públicos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É consenso, em nossa sociedade, a percepção de que uma das mais horrendas formas de desrespeito à dignidade humana é a exploração sexual de crianças e adolescentes. O Poder Público, com o apoio da sociedade organizada, tem atacado esse grave problema em todos os seus aspectos – prevenção, identificação e denúncia da violência, punição aos agressores e apoio às vítimas.

A Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à vivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Desde a aprovação da Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o princípio da proteção integral aos menores de dezoito anos, fixado pela Carta Magna, tem se firmado como meta dos Governos e como eloquente demanda social. Nos últimos vinte anos, as diretrizes estabelecidas pelo ECA têm constituído instrumento fundamental para

assegurar o respeito à integridade física, psicológica e moral dos jovens cidadãos brasileiros.

Apesar dos avanços significativos já alcançados, há, ainda, considerável parcela de crianças e adolescentes que sofrem, em silêncio, algum tipo de violência sexual, muitas vezes no âmbito das próprias famílias. O projeto que ora apresentamos pretende contribuir para exterminar esse tipo de violência de nossa sociedade.

Nossa proposta se constitui em fornecer aos pequenos e jovens estudantes – as vítimas potenciais – no material escolar mais utilizado por eles – o livro didático – a informação de que o abuso sexual de crianças e adolescentes é prática criminosa. Na mesma oportunidade oferece-se um canal seguro e efetivo para denúncia, o número do Disque Denúncia Nacional (Disque 100), iniciativa coordenada pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

Esperamos, dessa forma, garantir instrumento de autodefesa para as próprias vítimas da exploração sexual infantil. Estamos certos de que levar tema tão delicado para o cerne da ambiente escolar é medida essencial para educar e fortalecer nossas crianças e adolescentes assim como para erradicar a impunidade, infelizmente ainda comum, dos praticantes desse odioso tipo de crime.

Por todas as razões expostas, contamos com o valioso e indispensável apoio dos nobres pares no sentido de aprovar o presente projeto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2012.

Deputada Liliam Sá

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Inciso com

redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....
.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este

estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.535, DE 2012

(Do Sr. Wellington Fagundes)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de advertências sobre os malefícios do consumo de bebidas alcoólicas, cigarros e drogas, nos livros didáticos distribuídos nas escolas da rede pública de todo o país.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4468/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os livros didáticos distribuídos nas escolas da rede pública de todo o país, financiados, ainda que parcialmente, com recursos públicos federais, deverão veicular mensagens de advertência sobre os malefícios do consumo de bebidas alcoólicas, cigarros e drogas.

Art. 2º. Os textos a serem inseridos nos livros e o uso de imagens ilustrativas serão definidos em regulamento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O consumo de álcool, cigarros e substâncias ilícitas vem aumentando assustadoramente entre as crianças e jovens. O contato com esses produtos ocorre cada vez mais cedo, principalmente diante da curiosidade comum dessa faixa etária.

A Pesquisa Nacional da Saúde do Escolar (Pense), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em 2009 e com adolescentes do 9º ano do ensino fundamental, revelou que 24,2% dos estudantes pesquisados já experimentaram o cigarro pelo menos uma vez na vida e 6,3% o consumiram nos 30 dias anteriores à pesquisa. Revelou também que 71,4% já haviam experimentado álcool alguma vez, 27,3% disseram ter consumido no mês anterior à pesquisa e 22,1% dos escolares já haviam ficado embriagados. A pesquisa verificou, ainda, que 8,7% dos estudantes já fizeram uso de alguma droga ilícita.

Poderíamos citar diversos dados, indicadores e outros estudos igualmente alarmantes e que demonstram o grave problema no consumo de tabaco, álcool e drogas pelos jovens. O tabaco é um dos determinantes no desencadeamento de doenças crônicas. A idade de iniciação ao hábito de fumar está cada vez mais precoce. Adolescentes fumantes possuem alta probabilidade de se tornarem adultos fumantes, aumentando assim o risco de morbimortalidade da população por doenças crônicas e causas evitáveis.

Por sua vez, o consumo de álcool, apesar de aceito na nossa sociedade, está associado a uma série de consequências negativas para seus consumidores e para a sociedade em geral. Além de ser objeto de uso abusivo, com lesividade alta para o organismo humano, responde por uma série de mortes violentas, em especial no trânsito, e casos de violência doméstica. De fato, o consumo de álcool é visto como um grave problema de saúde pública. O uso precoce do álcool é um fator de exposição para problemas de saúde na idade adulta, além de fator de risco para o início do consumo de outras drogas.

A fase da infância e adolescência é um período de grande vulnerabilidade do indivíduo, fase de muitas descobertas, da busca de aceitação pelos grupos sociais, dentre outros fatores. Essa fase da vida pode ser muito propícia para a exposição dos jovens à experimentação de novidades, como o consumo de cigarros, bebidas alcoólicas e drogas.

Por isso, a atuação de pais, da família, da escola e do Estado, no sentido de esclarecer todos os aspectos envolvidos no uso desses produtos, em especial seus efeitos funestos, pode trazer reflexos positivos para toda a sociedade. E a faixa etária ideal para iniciar uma ação preventiva é a pré-adolescência, com a continuidade das ações de combate na adolescência.

Assim, considero que a medida ora proposta mostra-se útil para trazer ao conhecimento dos estudantes os aspectos maléficos que podem advir do consumo dessas substâncias. Deverá, também, favorecer ou induzir o debate e o estudo direcionado de tão importante tema no ambiente escolar. Por isso, solicito o apoio dos meus pares no sentido da aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2012.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

PROJETO DE LEI N.º 5.925, DE 2013

(Do Sr. Dr. Jorge Silva)

Obriga a impressão de mensagens educativas sobre saúde em material didático para o ensino fundamental e médio.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4468/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga divulgação de mensagens educativas sobre saúde em material didático para o ensino fundamental e médio.

Art. 2º É obrigatória a impressão de mensagens educativas sobre saúde em contracapas de cadernos escolares, livros e materiais didáticos destinados ao ensino fundamental e médio, em espaço, forma e clareza que permitam sua fácil leitura.

Parágrafo único. As mensagens educativas enfocarão os riscos relacionados à saúde sexual e reprodutiva, uso de drogas entorpecentes, álcool e tabaco, entre outros temas de saúde a serem definidos pelas normas regulamentadoras.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 1977, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição foi baseada no Projeto de Lei de nº 3.251, de 2004, de autoria do então Deputado Carlos Nader, que recebeu parecer favorável em comissão de mérito, mas foi arquivado em virtude de não ter recebido parecer de todas as comissões para as quais foi despachado.

O projeto busca apoiar a política de esclarecimento sobre saúde sexual e reprodutiva e sobre uso de drogas e entorpecentes, considerando o amplo potencial que a divulgação de mensagens educativas no material didático tem entre nossos jovens.

A utilização de cadernos e livros didáticos alcançará crianças, adolescentes e também uma parcela considerável da população adulta, como pais, mestres e estudantes maduros.

Nosso país necessita expandir a divulgação de mensagens

sobre hábitos saudáveis ou sobre riscos palpáveis e graves à saúde, particularmente no que se refere à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, ao malefício do uso de drogas e entorpecentes, como também do álcool e tabaco.

Diante da relevância dessa matéria, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovar a proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2013.

Deputado Dr. Jorge Silva

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

XII - imposição de mensagem retificadora; [\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. [\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. [\(Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. [\(Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.997, DE 2013

(Do Sr. Márcio Marinho)

Torna obrigatória a inserção de alerta sobre as drogas nos livros didáticos utilizados na rede pública de ensino.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4468/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os livros didáticos utilizados nas escolas públicas da educação básica deverão trazer impressa, na capa, em caracteres legíveis, a seguinte mensagem: *O uso indevido de drogas põe em risco a saúde física e mental do usuário e das pessoas com as quais convive.*

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se tanto às publicações que fazem parte dos programas federais de distribuição de livros didáticos, quanto àquelas subsidiadas por recursos públicos no âmbito dos sistemas estaduais e municipais de ensino.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre os grandes problemas que afligem a humanidade nos tempos atuais, o uso indevido de drogas constitui grave e persistente ameaça aos indivíduos e às estruturas sociais, culturais, políticas e econômicas da maior parte dos Estados e das sociedades no mundo.

Um fator agravante desse terrível problema é a tendência identificada sistematicamente em pesquisas realizadas em diversos países que indicam tanto a iniciação cada vez mais precoce do indivíduo no uso de drogas quanto a utilização de substâncias mais pesadas nessa iniciação.

Em 2009, levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – a Pesquisa Nacional da Saúde do Escolar (Pense), que envolveu adolescentes do 9º ano do ensino fundamental – demonstrou que 8,7% dos estudantes indagados já haviam feito uso de alguma droga ilícita.

Por sua vez, o VI Levantamento Nacional sobre o Consumo de Drogas entre Estudantes do Ensino Fundamental e Médio da Rede Pública e Privada nas Capitais Brasileiras, realizado em 2010 pela Secretaria Nacional Antidrogas (Senad) e pelo Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (Cebrid), da Universidade Federal de São Paulo (USP), identificou que, entre os alunos de 10 a 12 anos, 4,6% declararam já ter usado alguma droga pelo menos uma vez na vida. Entre aqueles de 13 a 15 anos, a percentagem é de 8,4, entre 16 e 18 é de 15,7 e acima de 19 anos de idade é de 15,2. O cálculo levou em consideração o uso, continuado ou não, no ano da pesquisa, de solventes/inalantes, ansiolíticos, anfetamínicos, cocaína, maconha, crack e anticolinérgicos.

Estamos certos de que o ambiente escolar se constitui espaço estratégico na prevenção do uso indevido de drogas, especialmente o uso precoce, por crianças e adolescentes. A iniciativa que propomos pretende tornar obrigatória a inserção, na capa do livro didático utilizado diariamente em sala de aula, da mensagem informativa de que *o uso indevido de drogas põe em risco a saúde física e mental do usuário e das pessoas com as quais convive*.

Esperamos que o sistemático e repetido contato com essa informação suscite, entre alunos e professores, discussões e questionamentos em torno dos prejuízos causados pelo consumo de drogas não só para a vida dos próprios dependentes, mas também para as pessoas que o cercam – especialmente os familiares e amigos – e para toda a sociedade.

Considerando que a atitude de prevenção é, possivelmente, a mais eficaz no combate ao uso de drogas e às suas nefastas consequências, contamos com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovar a proposta que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2013.

Deputado MÁRCIO MARINHO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

Em debate, na sessão ordinária e deliberativa da Comissão de Educação do dia 20 de novembro de 2013, o **Parecer da relatora** Deputada Aline Corrêa, **favorável, na forma de um Substitutivo, ao acolhimento do projeto de lei principal** - PL nº 4.468, de 2012, da Deputada Liliam Sá, que dispõe sobre a obrigatoriedade de que todo o livro didático e paradidático, digital, em papel ou outro tipo de suporte, publicado por editora sediada no Brasil traga impressos na sua quarta capa e em caracteres legíveis a mensagem de que o “Abuso sexual de crianças e adolescentes é crime” e o número do Disque Denúncia Nacional e que supõe impedimento de aquisição ou entrega que envolva recursos públicos, em caso de descumprimento; **e de seus apensados**, o projeto de lei nº 4.535/2012, de autoria do ilustre Deputado Wellington Fagundes, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de advertências sobre os malefícios do consumo de bebidas alcoólicas, cigarros e drogas, nos livros didáticos distribuídos nas escolas da rede pública de todo o país*; o projeto de lei nº 5.925/2013, cujo autor é o nobre Deputado Dr. Jorge Silva, o qual *Obriga a impressão de mensagens educativas sobre saúde em material didático para o ensino fundamental e médio*; e o projeto de lei nº PL 5.997/2013, do eminente Deputado Márcio Marinho, que, por sua vez, *Torna obrigatória a inserção de alerta sobre as drogas nos livros didáticos utilizados na rede pública de ensino*. Na qualidade de relatora *ad hoc*, procedemos à leitura do Relatório e do referido Parecer.

Na discussão da matéria, estabeleceu-se, primeiramente, o consenso sobre a importância das temáticas abordadas nos projetos em tela e a gravidade dos problemas sociais a que aludem. Entretanto, levantaram-se objeções quanto à propriedade de abordar tais questões por meio de inserção obrigatória de mensagens em todos os livros didáticos produzidos no país, entre as quais destacam-se: a abertura de precedente para a inserção, sem limites possíveis, de outras mensagens semelhantes, alusivas a outros problemas; a impropriedade eventual de certas mensagens, considerado o público infantil, ou seja, a possibilidade de que a iniciativa acabe por despertar crianças muito novas para problemas e questões sobre os quais ainda não estariam preparadas para compreender; o direcionamento prioritário das mensagens às potenciais vítimas e não aos responsáveis ou causadores dos problemas sinalizados; a ausência de outras problemáticas nas mensagens, igualmente relevantes, como a violência doméstica ou contra a mulher e o tráfico de pessoas; a existência de outros meios mais apropriados e eficazes para o combate dos problemas apontados pelos autores das proposições. Submetido a voto, o **Parecer da relatora foi então rejeitado** pela maioria dos membros presentes, com um voto favorável ao seu parecer.

II - VOTO VENCEDOR DA RELATORA AD HOC

Tendo em vista a importância dos temas abordados pelo projeto principal e seus apensados, e no sentido de que não se perdesse a oportunidade das sugestões apresentadas por seus ilustres autores, formulamos então o VOTO de que a Comissão de Educação encaminhasse ao Ministério de Educação INDICAÇÃO sugerindo que, juntamente com Secretarias parceiras como a de Direitos Humanos, sejam empreendidas campanhas apropriadamente dimensionadas, formuladas e dirigidas a públicos específicos – inclusive os professores - sobre os assuntos tratados nas proposições em análise, a saber, a prevenção do abuso sexual de crianças e adolescentes, das doenças sexualmente transmissíveis e dos malefícios do consumo de bebidas alcoólicas, cigarros e drogas. Submetido ao plenário da Comissão, foi esse nosso **voto aprovado** pela maioria dos presentes.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2013.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relator

REQUERIMENTO**(Da Sra. Professora DORINHA SEABRA REZENDE)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, acerca da necessidade de realização de campanhas e outras iniciativas de prevenção do abuso sexual de crianças e adolescentes, da disseminação de doenças sexualmente transmissíveis e dos malefícios do consumo de bebidas alcoólicas, cigarros e drogas para a população infanto-juvenil.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a necessidade de realização de campanhas e outras iniciativas de prevenção do abuso sexual de crianças e adolescentes, da disseminação das doenças sexualmente transmissíveis e dos malefícios do consumo de bebidas alcoólicas, cigarros e drogas para a população infanto-juvenil.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2013.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

INDICAÇÃO Nº , DE 2013
(Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO)

Sugere a realização de campanhas e outras iniciativas de prevenção e combate do abuso sexual de crianças e adolescentes, da disseminação das doenças sexualmente transmissíveis e dos malefícios do consumo de bebidas alcoólicas, cigarros e drogas para a população infanto-juvenil.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

Ao analisar, em reunião recente, o projeto de lei PL nº 4.468/2012, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de impressão em todo livro didático publicado no País, de mensagem alusiva ao combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes*, de autoria da Deputada Liliam Sá, e seus apensados, o PL nº

4.535/2012, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de advertências sobre os malefícios do consumo de bebidas alcoólicas, cigarros e drogas, nos livros didáticos distribuídos nas escolas da rede pública de todo o país*, cujo autor é o Deputado Wellington Fagundes; o projeto de lei nº 5.925/2013, de autoria do nobre Deputado Dr. Jorge Silva, o qual *Obriga a impressão de mensagens educativas sobre saúde em material didático para o ensino fundamental e médio*; e o projeto de lei nº 5.997/2013, do eminente Deputado Márcio Marinho, que, por sua vez, *Torna obrigatória a inserção de alerta sobre as drogas nos livros didáticos utilizados na rede pública de ensino*, a Comissão de Educação reconheceu a importância e a gravidade dos temas de que tratam, decidindo-se por apresentar esta Indicação, de modo a que as ideias oferecidas encontrem bom termo com a ajuda do Poder Executivo.

No que diz respeito ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, temos ciência de que o dia 18 de maio já vem sendo reservado anualmente para as mobilizações em nível nacional, que marcam o *Dia Nacional de Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes*. A programação, organizada pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, geralmente envolve iniciativas variadas de conscientização da sociedade para o enfrentamento desta violência contra as nossas crianças e jovens e tem contado com o apoio de outros órgãos governamentais, instituições, organizações e empresas de todo o país.

Não obstante, sabemos também que o enfrentamento desse crime precisa ser diário e ininterrupto, tanto no que concerne à prevenção e coibição das ações de violência sexual quanto no tocante ao cuidado e amparo das vítimas e também no esclarecimento da população em geral, para que cada cidadão possa de fato ser um guardião da observância do que preconiza o **art. 227 da Constituição Federal**, segundo o qual *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*. Especialmente o § 4º deste artigo constitucional consigna que *a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente*. Da mesma maneira, é preciso que cada cidadão brasileiro ajude a assegurar a efetividade do **art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente**, que estabelece que *Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e*

opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

O Dep. Wellington Fagundes, por sua vez, ao justificar seu projeto, que se reporta aos malefícios do consumo de bebidas alcoólicas, cigarros e drogas, assim afirma:

A Pesquisa Nacional da Saúde do Escolar (Pense), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em 2009 e com adolescentes do 9º ano do ensino fundamental, revelou que 24,2% dos estudantes pesquisados já experimentaram o cigarro pelo menos uma vez na vida e 6,3% o consumiram nos 30 dias anteriores à pesquisa. Revelou também que 71,4% já haviam experimentado álcool alguma vez, 27,3% disseram ter consumido no mês anterior à pesquisa e 22,1% dos escolares já haviam ficado embriagados. A pesquisa verificou, ainda, que 8,7% dos estudantes já fizeram uso de alguma droga ilícita.”

Na mesma direção se manifesta o nobre Deputado Dr. Jorge Silva, ao justificar sua proposição:

“O projeto busca apoiar a política de esclarecimento sobre saúde sexual e reprodutiva e sobre uso de drogas e entorpecentes, considerando o amplo potencial que a divulgação de mensagens educativas no material didático tem entre nossos jovens. (..) Nosso país necessita expandir a divulgação de mensagens sobre hábitos saudáveis ou sobre riscos palpáveis e graves à saúde, particularmente no que se refere à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, ao malefício do uso de drogas e entorpecentes, como também do álcool e tabaco.”

O ilustre Deputado Márcio Marinho, igualmente preocupado com a disseminação do consumo das drogas entre os estudantes, flagrada por inúmeras pesquisas nacionais e internacionais, declara o seguinte, ao argumentar em favor de seu projeto:

Estamos certos de que o ambiente escolar se constitui espaço estratégico na prevenção do uso indevido de drogas, especialmente o uso precoce, por crianças e adolescentes. A iniciativa que propomos pretende tornar obrigatória a inserção, na capa do livro didático utilizado diariamente em sala de aula, da mensagem informativa de que o uso indevido de drogas põe em risco a saúde física e mental do usuário e das pessoas com as quais convive. Esperamos que o sistemático e repetido contato com essa informação suscite, entre alunos e professores, discussões e questionamentos em torno dos prejuízos causados pelo

consumo de drogas não só para a vida dos próprios dependentes, mas também para as pessoas que o cercam – especialmente os familiares e amigos – e para toda a sociedade.

De fato, Senhor Ministro: o Dr. Ronaldo Laranjeira, psiquiatra e coordenador da Unidade de Pesquisa em Álcool e Drogas na Faculdade de Medicina da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), em declaração recente, aponta que a escola, local em que crianças e adolescentes diariamente passam a maior parte de seu tempo, constitui-se em porta de entrada para o mundo da experimentação em geral, e, portanto, também das drogas, geralmente começando pelo consumo das chamadas drogas legais, como o álcool, o tabaco e até mesmo a cola de sapateiro, as quais costumam abrir caminho às drogas ilícitas como a maconha e o ecstasy, não raro dando passagem ao consumo da cocaína, do crack e do oxy, substâncias de efeitos devastadores nos que as consomem.

Levantamento da Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo mostra que, em 2011, em São Paulo, uma pessoa era internada a cada 20 minutos por problemas de uso de álcool, sendo que o CRATOD (Centro de Referência em Tratamento de Álcool, Tabaco e Outras Drogas do estado de São Paulo) detectou que 80% dos pacientes diagnosticados alcoólatras tomaram seu primeiro gole antes dos 18 anos, parte deles muito cedo, com 11 ou 12 anos. Outra pesquisa recente, feita pelo Ibope, a pedido também do governo paulista, apontou que 18% dos adolescentes entre 12 e 17 anos bebem regularmente, e que quatro entre dez menores comprem livremente bebidas alcoólicas no comércio.

Infelizmente o fenômeno do alto consumo de drogas é flagelo mundial. Pesquisa da União Europeia evidenciou, por exemplo, que só em 2010, foram detectadas 41 novas substâncias psicoativas na UE – o dobro do encontrado no ano anterior, sendo este o número mais alto de todos os tempos, como revelou o *Relatório Anual sobre novas drogas do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT)* e da *Europol*. O mesmo estudo detectou também que o número de lojas identificadas que comercializam estes produtos na Internet aumentou significativamente em um ano, passando de 170 para 277, evidenciando também a globalização do fenômeno, pois as substâncias flagradas em circulação na Europa são, muitas delas, produzidas em lugares fora do espaço europeu, dificultando a prevenção e o combate intranacional.

Tomamos conhecimento de que em 26/06/2013 o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) divulgou o 5º Relatório Mundial sobre Drogas 2013, apontando redução do uso de drogas tradicionais no país;

entretanto, este fato se fez acompanhar de um aumento significativo do consumo de novas substâncias psicoativas, consideradas como novas drogas, muitas das quais ainda não estão sob controle internacional. No caso do Brasil, observou-se um crescimento do uso de cocaína, atribuído ao aumento do consumo de crack. Sabemos igualmente que o governo vem atuando tanto na prevenção quanto no combate ao uso das drogas por meio de diversas ações interministeriais, inclusive a capacitação de profissionais ligados às instituições escolares de todo o Brasil; o desenvolvimento de programas de prevenção do uso de drogas e de outros comportamentos de risco no contexto da escola; a formação de profissionais capazes de abordar adolescentes já usuários de drogas e conscientizar aqueles que ainda não se envolveram com esse tipo de problema; o treinamento e a orientação o pessoal escolar sobre como lidar com o consumo e até o tráfico de drogas dentro da escola. Destacamos inclusive o oportuno programa oficial "Crack, É Possível Vencer", em cujo âmbito será realizada a 6ª edição do curso a distância para educadores brasileiros serem treinados para lidar com o crack e que oferecerá 100 mil vagas para educadores interessados de todo o país. O mesmo programa oferecerá ainda 10 mil vagas gratuitas para usuários e dependentes de drogas em todo o país, publicando chamamento público para comunidades terapêuticas voltadas para o acolhimento dessas pessoas.

Pois bem, Senhor Ministro: as campanhas educativas e de mobilização como as que acontecem no dia 18 de Maio e do Disque 100, para denúncias, ações coordenadas pela Secretaria de Direitos Humanos, tanto quanto a atuação dos Conselhos Tutelares em todas as unidades da Federação, têm tido papel importante na prevenção e combate da violência sexual contra a nossa população infanto-juvenil. Igualmente importantes são as iniciativas de combate direto ou indireto do uso de drogas por crianças e adolescentes. Mas entendemos que a falta de informação e de esclarecimento da população em geral, da comunidade escolar em especial, inclusive sobre a tipificação de tais ações como crimes, são ainda uma triste realidade e continuam a constituir problema crítico entre nós, principalmente nas grandes cidades brasileiras.

Portanto, esta Comissão de Educação, e especialmente os Deputados signatários das proposições supracitadas, vêm solicitar de Vossa Excelência que o Ministério da Educação se junte a todas essas ações em curso no governo e na sociedade, e que abra também novas frentes de atuação, considerando a necessidade e a urgência de que todos os meios sejam mobilizados para dar fim a este flagelo das múltiplas formas de violência e das doenças e hábitos deletérios evitáveis, que vitimam diariamente milhares de crianças e jovens de nossa

terra.

Encarecemos de Vossa Excelência, que, com competência tem conduzido a pasta da Educação, a tomada de providências cabíveis e possíveis para que as comunidades das escolas públicas e privadas da rede de ensino básico e superior nacional possam colaborar na tarefa de esclarecer, identificar, prevenir e combater a violência sexual, a disseminação das doenças sexualmente transmissíveis e a proliferação do consumo de drogas – lícitas e ilícitas. A preparação e a formação específica dos professores para a abordagem desses problemas nas salas de aula, bem como a produção e a disseminação da correta e adequada informação aos pais, familiares, jovens e crianças, essenciais para ampliar a proteção contra as drogas estarão, decerto, entre as principais iniciativas a serem empreendidas. Esperando em breve o retorno aos parlamentares da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, elucidativo das ações desenvolvidas pelo Ministério da Educação no sentido aqui explicitado, despedimo-nos, manifestando, nesta oportunidade, os costumeiros votos de respeito e consideração.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2013.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE, Relatora ad hoc

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.468/2012 e os Projetos de Lei nºs 4.535/2012, 5.925/2013, e o 5.997/2013, apensados, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer Vencedor da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

O parecer da Deputada Aline Corrêa passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Alex Canziani - Vice-Presidente, Alice Portugal, Aline Corrêa, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Manoel Salviano, Nilson Pinto, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Iara Bernardi, Jean Wyllys, Margarida Salomão e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA ALINE CORRÊA

I – RELATÓRIO

O Projeto principal, nº 4.468, de 2012, de autoria da Deputada Liliam Sá, dispõe, no seu artigo 1º, sobre a obrigatoriedade de que todo o livro didático e paradidático publicado por editora sediada no Brasil traga impressos na sua quarta capa e em caracteres legíveis a mensagem de que o “Abuso sexual de crianças e adolescentes é crime” e o número do Disque Denúncia Nacional – Disque 100. O parágrafo único dispõe que a mesma mensagem deverá estar contida nos livros didáticos e paradidáticos publicados

em meio digital, no formato de audiolivro ou impressos em braile, em formato apropriado ao tipo de suporte da edição.

O artigo 2º estabelece que em caso de descumprimento, a publicação não poderá ser adquirida nem entregue pelo poder público no âmbito dos programas oficiais de distribuição de livros didáticos subsidiados por recursos públicos.

A autora justifica seu projeto argumentando que *“É consenso, em nossa sociedade, a percepção de que uma das mais horrendas formas de desrespeito à dignidade humana é a exploração sexual de crianças e adolescentes. O Poder Público, com o apoio da sociedade organizada, tem atacado esse grave problema em todos os seus aspectos – prevenção, identificação e denúncia da violência, punição aos agressores e apoio às vítimas.”* Entretanto, pondera a Deputada, *“Apesar dos avanços significativos já alcançados, há, ainda, considerável parcela de crianças e adolescentes que sofrem, em silêncio, algum tipo de violência sexual, muitas vezes no âmbito das próprias famílias. O projeto que ora apresentamos pretende contribuir para exterminar esse tipo de violência de nossa sociedade.”* Portanto, diz ela, *“Nossa proposta se constitui em fornecer aos pequenos e jovens estudantes – as vítimas potenciais – no material escolar mais utilizado por eles – o livro didático – a informação de que o abuso sexual de crianças e adolescentes é prática criminosa. Na mesma oportunidade oferece-se um canal seguro e efetivo para denúncia, o número do Disque Denúncia Nacional (Disque 100), iniciativa coordenada pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Esperamos, dessa forma, garantir instrumento de autodefesa para as próprias vítimas da exploração sexual infantil.”*

A proposição foi apresentada em 15/10/2012 e foi distribuída pela Mesa às Comissões de Educação e Cultura; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 e 24 do RICD) Se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita ordinariamente.

Em 31/10/2012 a Mesa Diretora ordenou lhe fosse apensado o projeto de lei nº 4.535/2012, de autoria do ilustre Deputado Wellington Fagundes, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de advertências sobre os malefícios do consumo de bebidas alcoólicas, cigarros e drogas, nos livros didáticos distribuídos nas escolas da rede pública de todo o país*. Preconiza ainda a proposição que os textos a serem inseridos nos livros e

as imagens ilustrativas sejam definidos em regulamento. Justificando o seu projeto, o autor assim afirma:

A Pesquisa Nacional da Saúde do Escolar (Pense), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em 2009 e com adolescentes do 9º ano do ensino fundamental, revelou que 24,2% dos estudantes pesquisados já experimentaram o cigarro pelo menos uma vez na vida e 6,3% o consumiram nos 30 dias anteriores à pesquisa. Revelou também que 71,4% já haviam experimentado álcool alguma vez, 27,3% disseram ter consumido no mês anterior à pesquisa e 22,1% dos escolares já haviam ficado embriagados. A pesquisa verificou, ainda, que 8,7% dos estudantes já fizeram uso de alguma droga ilícita.”

Na CEC, onde o projeto deu entrada em 17/10/2012, o Dep. Paulo Freire foi designado seu primeiro relator, em 07/11/2012. O projeto não recebeu emendas no prazo regimental e foi devolvido sem manifestação do relator em 15/02/2013. Em 03/04/2013 esta Deputada foi indicada nova relatora da matéria.

Em 06/08/2013, na Comissão de Educação foi apensado ao Projeto de Lei nº 4.468, de 2012 o Projeto de Lei nº 5.925, de 2013 de autoria do ilustre Deputado Jorge Silva que dispõe sobre a obrigação da impressão de mensagens educativas sobre saúde em material didático para o ensino fundamental e médio sendo para tanto tais proposições sujeitas a apreciações conclusivas pelas Comissões conforme o artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados em Regime de Tramitação Ordinária.

Esta proposição foi baseada no Projeto de Lei nº 3.251, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, com parecer favorável em comissão de mérito, buscando apoiar a política de esclarecimento sobre a saúde sexual e reprodutiva além do uso de drogas e entorpecentes considerando a divulgação que as mensagens educativas possuem em seus materiais didáticos perante os jovens.

A utilização de cadernos e livros alcançará crianças,

adolescentes e uma parcela considerável da população adulta como pais, mestres e estudantes maduros o que trará com a referida divulgação de hábitos saudáveis para uma população que vem sendo diariamente massacrada por crises violentas causadas pelas drogas, os malefícios do uso

do álcool e tabaco, das doenças sexualmente transmissíveis será um excelente benefício para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

Apensado na Comissão de Educação no dia 07/08/2013 o Projeto de Lei nº 5.997, de 2013 de autoria do Deputado Márcio Marinho dispõe no artigo 1º que os livros didáticos utilizados nas escolas públicas da educação básica deverão trazer impressos, na capa, em caracteres legíveis a mensagem: “o uso indevido de drogas põe em risco a saúde física e mental do usuário e das pessoas com as quais convive”. No parágrafo único do referido Projeto de Lei deixa-se expresso que tanto as publicações que fazem parte dos programas federais de distribuição de livros didáticos quanto àquelas subsidiadas por recursos públicos no âmbito dos sistemas estaduais e municipais de ensino serão aplicados conforme o caput do artigo 1º.

É o Relatório.

II – VOTO

Problema social tão grave quanto antigo, o abuso sexual de crianças e adolescentes só recentemente foi qualificado pela maior parte das sociedades contemporâneas como problema a ser combatido, chegando a ser tipificado em algumas delas como crime hediondo. No Brasil, foi por muito tempo considerado uma questão-tabu; quando um caso vinha a ser conhecido, permanecia escondido nos lares, vitimando em dobro seus pequenos alvos, que permaneciam expostos aos riscos de novas investidas, já que na maioria das vezes o abusador era membro da família ou alguém da vizinhança.

O Brasil possui uma população de mais de 190 milhões de pessoas, dos quais 60 milhões têm menos de 18 anos de idade - o equivalente a quase um terço de toda a população de crianças e adolescentes da América Latina e do Caribe. A cada dia, 129 casos de violência psicológica e física, incluindo a sexual, e de negligência contra crianças e adolescentes são reportados, em média, ao Disque Denúncia fone 100. Significa que a cada

hora cinco casos de violência contra meninas e meninos são registrados no País. Esse quadro pode ser ainda mais grave se considerarmos que muitos desses crimes nunca chegam a ser denunciados. Como alerta o UNICEF

(Fundo das Nações Unidas para a Infância), o problema da violência contra crianças exige uma resposta intersetorial e multidisciplinar, que inclui componentes de esclarecimento, prevenção, sensibilização e reabilitação.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado – este como cumpridor e fiscalizador da Lei -, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Expressamente em seu § 4º, dispõe que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a proteção integral a este segmento da população ganhou efetividade, na medida em que a criança e o adolescente passaram a ser, perante a lei, sujeitos de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Tipificou como crime diversos tipos de ocorrências que podem ser qualificadas de propaganda de drogas lícitas ou ilícitas ou de abuso sexual contra pessoas de 0 a 18 anos e estabelece com clareza as respectivas penalidades, a exemplo do art. 79, que prevê que: *“As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família”*. Ou do art. 240, segundo o qual é crime *Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente, ou agenciar, facilitar, recrutar, coagir, ou de qualquer modo intermediar a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas, sujeitando-se que o faça a pena de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, aumentando-se a pena em 1/3 caso o agente cometa o crime no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.*

Entretanto, e não obstante a entrada em vigor do Estatuto e de outras salvaguardas legais de proteção à criança e ao adolescente, há

que concordar com a ilustre autora do projeto principal que *considerável parcela*

deles ainda sofre, em silêncio, algum tipo de violência sexual, muitas vezes no âmbito das próprias famílias. Concordamos igualmente com o nobre colega Deputado Wellington Fagundes, autor do projeto apensado, que em favor de sua proposta, argumenta que O consumo de álcool, cigarros e substâncias ilícitas vem aumentando assustadoramente entre as crianças e jovens. E que O contato com esses produtos ocorre cada vez mais cedo, principalmente diante da curiosidade comum dessa faixa etária. Por isso, a atuação de pais, da família, da escola e do Estado, no sentido de esclarecer todos os aspectos envolvidos no uso desses produtos, em especial seus efeitos funestos, pode trazer reflexos positivos para toda a sociedade. E a faixa etária ideal para iniciar uma ação preventiva é a pré-adolescência, com a continuidade das ações de combate na adolescência. "(..) sendo, então, que a medida ora proposta mostra-se útil para trazer ao conhecimento dos estudantes os aspectos maléficos que podem advir do consumo dessas substâncias. Deverá, também, favorecer ou induzir o debate e o estudo direcionado de tão importante tema no ambiente escolar.

Entre os grandes problemas que afligem a humanidade na atualidade, o uso indevido das drogas, constitui, grave e persistente ameaça aos indivíduos e à estrutura social, cultural, política e econômica.

Estudos feitos pelo IBGE em 2009 demonstraram que 8,7% dos adolescentes do 9º ano do ensino fundamental já haviam feito uso de alguma substância entorpecente ou droga ilícita. Em 2010, pesquisas feitas pelo SENAD – Secretaria Nacional Antidrogas e pelo CEBRID – Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas, da Universidade de São Paulo – USP identificaram que entre os alunos de 10 a 12 anos, 4,6% declararam já ter usado alguma droga pelo menos uma vez na vida. Entre aqueles de 13 a 15 anos, a percentagem é de 8,4%; entre 16 e 18 anos e de 16 a 18 anos é de 15,7% e acima de 19 anos de idade de 15,2%. Este cálculo levou em consideração o uso continuado ou não, no ano da pesquisa de solventes, inalantes, ansiolíticos, anfetamínicos, cocaína, maconha, crack e anticolinérgicos.

Por esse perfil percebe-se a gravidade que a droga tem causado na vida das crianças e adolescentes sendo de crucial importância a prevenção como tentativa de medida assecuratória e protetiva. A inclusão para tanto de mensagens informativas e repetitivas dos malefícios causados pelo uso da droga, da gravidade dos danos gerados à saúde física e mental do usuário e das pessoas com as quais estes convivem poderá ser uma forma de minimizar o problema.

Portanto, em vista do exposto, e acreditando colaborar para

banir de nosso País tão graves delitos contra nossos cidadãos mais jovens, manifesto meu voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 4.468, de 2012, bem como dos seus apensados, os Projetos de lei nº 4.535, de 2012, o Projeto de Lei nº 5.925, de 2013 e do Projeto de Lei nº 5.997, de 2013 na forma do Substitutivo a seguir, para o qual peço o apoio dos meus Pares na Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2013.

Deputada ALINE CORRÊA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.468, DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade da impressão, em todo livro didático publicado no País, de mensagens alusivas ao combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes e ao consumo de bebidas alcoólicas, cigarros e drogas por crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todo livro didático e paradidático publicado no Brasil deve trazer impressos na sua quarta capa, e em caracteres legíveis, as seguintes mensagens:

I - Abuso sexual de crianças e adolescentes é crime.

II - Bebidas alcoólicas, cigarros e drogas fazem mal à saúde das crianças e adolescentes.

III - Disque Denúncia (fone nacional): 100

Parágrafo único. Os livros didáticos e paradidáticos publicados em meio digital, no formato de audiolivro ou impressos em braile ou outro deverão conter as mensagens citadas em formato apropriado ao suporte da edição.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei impedirá aquisição, financiamento, distribuição e entrega, pelo poder público, de livros didáticos e paradidáticos, no âmbito dos programas oficiais ou subsidiados por recursos públicos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2013.

Deputada ALINE CORRÊA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Mediante o projeto de lei em exame, busca-se determinar que, em todo livro didático e paradidático publicado por editora sediada no Brasil, seja impresso na quarta capa o número do disque denúncia nacional bem como a seguinte mensagem: “abuso sexual de crianças e adolescentes é crime”. A obrigação estende-se, com as devidas adaptações, aos livros publicados em meio digital. Pretende-se, ainda, proibir a compra e distribuição pelo Poder Público de obras que não atendam as exigências do disposto na proposta.

Ao justificar a medida, a autora destaca a necessidade de informar as crianças e adolescentes sobre o caráter criminoso do abuso sexual assim como oferecer um canal seguro e efetivo para denúncia. Consoante afirma, espera com o projeto criar um mecanismo de autodefesa às próprias vítimas da exploração sexual infantil.

Por buscarem objetivo similar, encontram-se apensados os seguintes projetos de lei:

- a) PL nº 4.535, de 2012, o qual torna obrigatória a inserção de advertências sobre os malefícios do consumo de bebidas alcoólicas, cigarros e drogas, nos livros didáticos distribuídos nas escolas da rede pública de todo o país;
- b) PL nº 5.925, de 2013, o qual obriga a impressão de mensagens educativas sobre saúde em material didático para o ensino fundamental e médio;
- c) PL nº 5.997, de 2013, o qual torna obrigatória a inserção de alerta sobre as drogas nos livros didáticos utilizados na rede pública de ensino.

A Comissão de Educação rejeitou as propostas. Consoante assentou, apesar da importância dos temas, é inadequado tentar cuidar de graves problemas sociais por meio da inserção obrigatória de mensagens em livros didáticos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na mesma linha do parecer aprovado pela Comissão de Educação, entendo que inserir mensagens relacionadas a problemas sociais em livros não é a maneira adequada para combater e reduzir os graves problemas sociais que são abordados pelos diferentes projetos de lei.

Como bem destacado pela comissão anterior, diversas das mensagens que se pretende inserir são impróprias para o público infantil, acabando por despertar em crianças muito novas problemas e questões com os quais não tiveram contato prévio e não estão preparadas para compreender. Desse modo, muitas destas mensagens podem acabar causando traumas e receios no público infantil, mesmo naqueles que não possuem qualquer contato com o tipo de violência que se busca combater.

O público alvo destas mensagens não deve ser as crianças e os adolescentes, mas os potenciais agentes dos crimes, existindo diversos meios mais eficazes e apropriados para o combate dos problemas apontados pelos autores das proposições.

Imaginem se tivéssemos que inserir uma mensagem em livro didático para cada problema social que temos no país. Certamente, grande parte dos livros dedicados ao público infantil seria ocupado por tais mensagens, contribuindo para retirar o foco das crianças e dos adolescentes, que dentro da sala de aula – deve ser o português, a matemática, a história do país e do mundo e já tantas outras matérias que compõem o currículo escolar.

A aprovação destes projetos de lei, assim, contribuiria para abrir um precedente perigoso, já que diversas outras proposições se seguiriam, todas voltadas a inserir os mais diversos tipos de mensagens a diferentes e graves problemas sociais que acometem a sociedade brasileira.

Por sua vez, longe de tratar tais problemas de maneira massificada, mediante a inserção de mensagens genéricas, cada escola deve ter liberdade para focar a atenção nos específicos problemas sociais que são mais caros a cada comunidade, algo impossível de prever em uma lei de caráter genérico e abstrato.

Vale dizer que os livros didáticos que seriam atingidos pelos projetos de lei em questão voltam-se aos mais diferentes públicos, que vão desde

crianças pequenas a idosos, alunos de escolas rurais e de grandes centros urbanos. Assim, a mensagem para ser efetiva, além de ser adaptada aos diferentes públicos, deveria vir acompanhada de alguma ação pedagógica, o que não necessariamente ocorrerá.

Por fim, capas e contracapas atualmente podem possuir as mais diferentes funções, tais como servir para o armazenamento de CDs e DVDs que, frequentemente, contribuirão em muito maior escala para a educação e o ganho de autonomia de nossas crianças e adolescentes.

Ante o quadro, o meu voto é pela rejeição dos PLs nº 4.468/2012, 4.535/2012, 5.925/2013 e 5.997/2013.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.468/2012, o PL 4535/2012, o PL 5925/2013, e o PL 5997/2013, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Paulo Kleinübing, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Marcus Pestana, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Osmar Bertoldi, Paulo Foletto, Pedro Vilela, Pepe Vargas, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Saraiva Felipe, Sérgio Moraes, Sergio Vidigal, Shéridan, Zenaide Maia, Arnaldo Faria de Sá, Diego Garcia, Fabio Reis, Francisco Chapadinha, Laercio Oliveira, Padre João, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto e Rôney Nemer.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
